



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N. 5.762/2019, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 500/2021, E SEU APENSADO, À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME DA:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 578/21

(*) Atualizado em 27/12/2022 em virtude de novo despacho e apensado (1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto ao art. 52, salvo os incisos II e III;



* c d 2 1 5 9 4 9 4 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

I-B – dia 1º de janeiro de 2022, quanto aos arts. 52, II e III; 53; e 54;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 estabelece, em seus artigos 52, 53 e 54, as sanções administrativas aplicáveis aos agentes de tratamento de dados que infringirem suas normas.

Demasiado necessárias, tais penalidades têm como objetivo garantir maior transparência na utilização das informações dos consumidores, dando a eles o direito de saber o porquê da coleta de seus dados, onde serão armazenados e garantindo-lhes, inclusive, a prerrogativa de negar o seu compartilhamento.

As sanções, que vão desde advertências até multas, bloqueios de dados e suspensão do tratamento de dados pessoais, foram adiadas para agosto de 2021 pela Lei 14010/20, principalmente por 2 motivos: 1) devido à pandemia do coronavírus, que dificultou a adaptação das empresas ao novo regramento, e 2) devido à não instituição, à época, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela sua fiscalização e implementação.

No entanto, ao contrário do que este Parlamento previa naquela ocasião, a pandemia da Covid-19 não se encerrou em 2021 e ainda estamos, a essa

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 5 9 4 9 4 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

altura, com apenas 2,6% da população vacinada¹, com uma estimativa otimista de completude do processo de imunização apenas ao final do ano.

Diante dessa situação, percebe-se que os efeitos sociais e econômicos da pandemia seguem em crescimento exponencial, prejudicando milhares de brasileiros e brasileiras e afetando, evidentemente, as empresas, que ou encerraram suas atividades, ou estão à beira da falência.

Não podemos esperar, portanto, que já em agosto de 2021, todas as empresas que trabalham com tratamento de dados tenham conseguido se adaptar à normativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, posto que não dispõem sequer de condições econômicas para se sustentarem abertas em meio a esse caótico cenário de crise mundial.

Em outubro de 2020, um levantamento baseado em respostas de 175 companhias estimou que quase 4 em cada 10 empresas brasileiras se declaram imaturas quando se trata de se adaptar às exigências da Lei. Além disso, um quarto dos participantes da pesquisa reconheceu que vai levar mais de um ano para se adequar aos requisitos da LGPD e somente 13% das organizações se consideram num nível médio ou alto de maturidade quanto ao atendimento às exigências da Lei.²

Outro dado relevante consiste no fato de apenas 5% das empresas pesquisadas terem declarado atender de 81% a 100% dos requisitos da lei, sendo que estas possuem receitas anuais entre R\$ 500 milhões e R\$ 5 bilhões, universo altamente restrito em comparação à grande maioria das empresas brasileiras³.

1 <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>
2 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/01/adaptacao-a-lgpd-ainda-e-meta-distante.ghtml>

3 idem



* c d 2 1 5 9 4 9 4 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

Nesse sentido, considerando os desafios técnicos e financeiros a serem enfrentados pelas empresas no processo de adaptação à LGPD e tendo em conta a impossibilidade de, nesse contexto, arcarem com as multas previstas na Lei, que podem chegar a até R\$ 50.000.000,00, entendemos ser imprescindível que as multas administrativas pecuniárias, previstas nos incisos II e III do art. 52 e nos artigos 53 e 54, tenham sua vigência postergada por mais quatro meses, de modo a não onerar as empresas em face das enormes dificuldades advindas da pandemia.

Desse modo, no que tange à efetividade da LGPD, imperioso apontar que outras medidas sancionatórias de cunho administrativo irão entrar em vigor na data já aprazada, qual seja em 01 de agosto de 2021.

In casu, a nova lei de proteção dos dados pessoais e da privacidade irá manter o seu propósito inicial de fiscalizar e punir alguma transgressão verificada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo elas:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

- Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; e
 - Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados

Pelo exposto, de fácil modo observa-se que a finalidade da LGPD se manterá a partir do dia 1º de agosto de 2021, tendo tão apenas o recorte oportuno e necessário para fins de adiar o início das multas administrativas pecuniárias aos empreendedores ou responsáveis pelo tratamento de dados.

Já a plausibilidade jurídica, princípio da sobrevivência da preservação da empresa, reside no avançar da crise econômica instalado pelo vírus Sars-Cov-2 e suas variantes que já campeiam em solo nacional. Assim, em obediência a preservação da economia do País, desarrazoado e desproporcional mais esse peso para quem empreende e acredita no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Das Sanções Administrativas**

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: ([Artigo republicado no DOU Edição Extra de 15/8/2018](#))

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do *caput* deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o *caput* do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

.....

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.010, de 10/6/2020*)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Gilberto Magalhães Occhi
Gilberto Kassab
Wagner de Campos Rosário
Gustavo do Vale Rocha
Ilan Goldfajn

Raul Jungmann
Eliseu Padilha

LEI N° 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2021 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para implementar a aplicação imediata das penalidades previstas em lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-500/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para implementar a aplicação imediata das penalidades previstas em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para implementar a aplicação imediata das penalidades previstas em lei.

“Art. 2º. Suprime-se o inciso I-A do art. 65 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) é uma legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet. A lei, que foi sancionada em 14 de agosto de 2018, estava prevista para entrar em vigor em agosto de 2020 e foi adiada para maio de 2021, sendo que as penalidades estão previstas para entrar em vigor a partir de agosto de 2021.

A conformidade com a LGPD será um diferencial para as organizações, por promover a credibilidade pelo uso responsável de dados pessoais e pelo respeito à privacidade de clientes e parceiros. Por esta razão,



* C D 2 1 9 6 8 4 2 3 3 6 0 0 *

o adiamento da vigência repercutiu muito mal na sociedade brasileira¹, e foi atribuída, em parte, à dificuldade ou demora em se criar a autoridade que irá regular o tema, em especial diante das urgências impostas pela pandemia do Coronavírus.

Desde quando foi promulgada, em agosto de 2018, já se passaram vários anos sem que o país tenha implementado um marco regulatório abrangente que assegure o direito constitucional à privacidade, à intimidade, e que garanta a segurança no tratamento de dados de pessoas físicas e jurídicas. Criada por lei em julho de 2019, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi apenas recentemente implantada e essa demora constituiu o principal óbice para a implementação efetiva da lei. Vale lembrar que a lei inspirou-se regulação europeia, a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, pela União Europeia, em vigor desde 2016.

De acordo com os juristas, os sucessivos adiamentos na vigência da LGPD no Brasil não apenas tornam sanções inócuas, como também fazem com que a sociedade como um todo assista ao atraso na adaptação dos processos e ritos implementados na lei. Ou seja, tanto do ponto de visto legal, das penalidades, como do ponto de vista social, de adaptação da sociedade ao novo modelo, o impacto é negativo com o aumento dos casos de vazamento de dados.

Infelizmente, em finais de janeiro de 2021, revelou-se um amplo vazamento de dados da internet, que expôs um número de pessoas comparável à população brasileira. O assunto ocupou a manchete dos jornais e mídia especializada, como nas reportagens: “Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros” (G1)²; “Novo vazamento expõe dados telefônicos” (CNNBrasil)³; “Fotos e até salários estão entre os dados (CNNBrasil); “Vazamento expõe CPF de 223 milhões de brasileiros” (OlharDigital)⁴.

1 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/marina-dias-tragico-adiamento-lgpd>. Acessado em 12.02.2021.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acessado em: 12.02.2021.

3 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/10/novo-vazamento-expoe-dados-telefonicos-de-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros>. Acessado em: 12.02.2021.

4 Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/seguranca/vazamento-de-banco-de-dados-expoe-cpf-de-quase-toda-a-populacao-do-brasil/>. Acessado em: 12.02.2021



* c d 2 1 9 6 8 4 2 3 6 0 0 *

Reportagem da revista Veja revela que: “Dias depois de revelar megavazamento de CPFs, empresa de cibersegurança PSafe encontra dados sensíveis de operadoras de telefonia na dark web”⁵, e lembra que o Brasil está sob constante ataque de hackers. Segundo a revista, o megavazamento incluiu 223 milhões de CPFs, 40 milhões de CNPJs e 104 milhões de registros de veículos.

A LGPD é uma das leis mais citadas e referenciadas no meio jurídico, acadêmico e empresarial. A lei também está no centro do debate sobre a regulação pública da internet e o uso das novas tecnologias. O acesso à internet tornou-se essencial ao exercício da cidadania, contribuindo para o respeito aos direitos humanos, pluralidade e diversidade, dentro das complexas relações e ramificações sociais. Assim como o Marco Civil da Internet (Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014), a lei de proteção dos dados pessoais também foi celebrada como diploma legal que colocou o Brasil na vanguarda da regulação da internet, como centro das garantias individuais na rede, tendo como base os princípios da privacidade, liberdade de expressão e neutralidade.

O objetivo da proposta que ora apresentamos é assegurar a implantação prática e urgente de uma lei que tem se mostrado fundamental no Brasil. Por esta razão, estamos prevendo o início da vigência imediata das sanções da Lei, embora haja complicadores para tanto, entre eles, o fato de que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ter sido recentemente implementada e esteja trabalhando com insuficiência no quadro de pessoal⁶. Disciplinada nos arts. 55-A a 55-L, a ANPD é a autoridade competente para orientação, fiscalização, regulamentação e aplicação das sanções previstas na LGPD. Portanto, a entidade é essencial para dar efetividade à Lei. Além disso, temos o fato de que há na lei diversos pontos em aberto, sujeitos à regulamentação específica. Entre eles, cumpre destacar que a LGPD não tipificou as condutas previstas em alguns dos seus dispositivos, como o art. 52, o que terá que ser feito por regulamento.

5 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/novo-vazamento-expõe-mais-de-100-milhões-de-contas-de-celular-do-brasil/>. Acessado em: 12.02.2021.

6 O Decreto 10.474/2020 que aprovou a estrutura da ANPD entrou em vigor após a nomeação do diretor-presidente, o que ocorreu por volta de novembro do ano passado.



* C D 2 1 9 6 8 4 2 3 3 6 0 0 *

O art. 53 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, prevê que “a autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”.

Entretanto, apesar dessas dificuldades, juristas alertam que o “*vacatio legis*”, ou seja, o dilatado prazo de vacância da lei, impede que a mesma seja uma ferramenta de combate à crise sanitária, em razão das possibilidades abertas de flagrante desrespeito aos direitos humanos e sociais diante do uso de aplicativo como geolocalização de celulares, uso de informações em pesquisas públicas e outras questões delicadas da sociedade em rede às quais não sabemos das respostas efetivas. Ademais, existe a consequente necessidade de sopesar os direitos e deveres dos cidadãos e dos Estados no combate à crise mundial que estamos enfrentando.

A proposta em tela prima pela simplicidade, sendo que suprimamos o inciso I-A do art. 65 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que prevê que os artigos 52, 53 e 54 só entrarão em vigor em 01 de agosto de 2021. Assim, com essa supressão, a ANPD estará pronta para aplicar as sanções desde já, dando uma resposta imediata à demanda social de enfrentar o crescimento exponencial do tráfego de dados digitais em razão da pandemia, crescimento este que cria ambiente propício para a disseminação de condutas impróprias, conforme noticiaram os sites sobre a análise do impacto jurídico da vigência da lei.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2021-410

14



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: ([Artigo republicado no DOU Edição Extra de 15/8/2018](#))

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019](#))

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do *caput* deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o *caput* do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter

fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* caracteriza ato de improbidade administrativa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-

Presidente. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como

iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - (VETADO);

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 56. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.010, de 10/6/2020](#))

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 Torquato Jardim
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Eduardo Refinetti Guardia
 Esteves Pedro Colnago Junior
 Gilberto Magalhães Occhi
 Gilberto Kassab
 Wagner de Campos Rosário
 Gustavo do Vale Rocha
 Ilan Goldfajn
 Raul Jungmann
 Eliseu Padilha

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada para 3/5/2021 pela Medida Provisória nº 959, de 29/4/2020*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada para 3/5/2021 pela Medida Provisória nº 959, de 29/4/2020*)

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

FIM DO DOCUMENTO
